



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

PARECER JURÍDICO Nº 039/2022.

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei Municipal nº 039/22, de 03 de agosto de 2022** - Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 535/07 que dispõe sobre os vencimentos dos Agentes Comunitários De Saúde (Acs), e dá Outras Providências.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 039/2022 de 03 de agosto de 2022**, que dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 535/07 que dispõe sobre os vencimentos dos Agentes Comunitários De Saúde (Acs).

I.1. Da justificativa:

O Projeto de Lei visa alterar os dispositivos da Lei Municipal nº 535/07, que estabelece critérios e padrões para servidores municipais vinculados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e dá outras providências.

A mudança se refere ao reajuste do PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE para adequar à legislação a fim de atender a Emenda Constitucional – EC nº 120/2022 e a PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Segundo a Emenda constitucional, o vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de **R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais)**, que passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º);

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Da alteração das leis objeto deste Projeto

Com efeito, podem ser assim resumidas as previsões dos novos dispositivos do art. 198 da CF, acrescidos pela EC nº 120/2022: a) O vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), que passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º); b) O vencimento dos ACS e dos ACE fica sob responsabilidade da União (art. 198, §7º); c) Cabe aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE (art. 198, §7º, parte final); d) Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACS e dos ACE serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (art. 198, §8º); e) Os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos ACS e dos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal; f) Os ACS e os ACE terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Diante das previsões resumidas no item anterior anotamos as seguintes conclusões e ponderações, de modo preliminar, considerando que há leituras que poderão merecer revisão futura, a partir do amadurecimento da matéria e da manifestação dos órgãos de controle e demais agentes envolvidos na operacionalização da questão.

Se o vencimento dos ACS e dos ACE é de responsabilidade da União, a rigor só pode ser exigido do Município, pelos servidores, a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal na conta dos Fundos Municipais, o que, possivelmente, além da edição de ato normativo complementar, pelo Ministério da Saúde, demandará



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

ajuste orçamentário, dado que os recursos deverão ser consignados no orçamento geral da União com dotação (suficiente) própria e exclusiva.

Mesmo sendo de responsabilidade da União o vencimento dos ACS e dos ACE, como estes mantêm vínculo funcional com o Município, o pagamento do valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) exige 7 a edição de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal. Essa sujeição ao princípio da reserva legal² se extrai do disposto no art. 37, inciso X, da CF.

Entendemos defensável, inclusive, acaso o Município venha a editar lei antes do repasse pela União, condicionar o pagamento aos servidores à sua ocorrência. Dada a expressa previsão do texto da EC nº 120/2022, de que vencimento dos ACS e dos ACE “não será inferior a 2 (dois) salários mínimos”, abre-se margem para questionar se, ao fim e ao cabo, não há ofensa à vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, inciso IV⁴, parte final, bem como à vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal no serviço público, constante do art. 37, inciso XIII, ambos da CF. Para evitar qualquer tipo de discussão nesse sentido (e também adoção de sistemática diversa da usualmente adotada nos planos de carreira, em que vinculações dessa natureza não são comuns, dada a própria vedação constitucional), nossa recomendação, de cautela, é de que as leis municipais façam menção ao valor correspondente, e não a 2 (dois) salários mínimos, providenciando, quando necessário (majoração do salário mínimo), para atender à determinação constitucional, a edição de nova lei alterando o valor, medida a qual também garante ao Gestor maior controle, especialmente considerando os impactos orçamentários envolvidos e a necessidade de obter-se o repasse de recursos federais.

A conclusão do item anterior, qual seja da exigência de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, também se aplica no caso do estabelecimento, pelo Município, de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE, aí incluído o adicional de insalubridade, parcela que, no caso dos servidores titulares de cargo (estatutários), é garantida nos termos de lei municipal⁵, a qual recomendamos seja complementada por manifestação pericial, especialmente para enquadramento no respectivo grau, o que não é especificado pelo texto constitucional.

O direito à aposentadoria especial, agora assegurado pela CF, ao que parece terá o efeito de verdadeira pressuposição da exposição dos ACS e dos ACE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

à agentes nocivos, de modo a permitir acesso a essa modalidade especial de inativação conforme a subsunção de cada caso concreto à norma aplicável no momento do implemento do direito.

Aplicando-se uma interpretação lógica e sistêmica, se os recursos financeiros repassados pela União (e somente os repassados pela União), aos Municípios, para o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos ACS e aos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, também não o serão para efeito do cálculo da receita corrente líquida, sob pena de operar-se um desvirtuamento no resultado da equação respectiva.

Mesmo com a previsão de que o vencimento dos ACS e dos ACE é de responsabilidade da União, e mesmo ocorrendo o efetivo repasse, aos Municípios, do valor necessário para cobrir o piso, sem refletir na despesa com pessoal, toda e qualquer vantagem acrescida, assim como os encargos correspondentes, são de responsabilidade local, com impacto nas contas públicas, de modo que é imprescindível a realização de estudos para aferir a sua extensão.

Não obstante a tal análise, **a proposição é totalmente legal e o mérito legislativo cabe aos nobres edis.**

II.3. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada na necessidade de dar continuidade aos procedimentos da tesouraria de acordo com a modernização do setor.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 039/2022**.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

Ante a previsão do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias/ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

convocação da CUP para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 039/2022** de autoria do Executivo Municipal – objetivando a alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 535/07 que dispõe sobre os vencimentos dos Agentes Comunitários De Saúde (Acs).

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 08 de Agosto de 2022.

Ricardo Sandri Gazzoni

OAB/RS 95.670